



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 011/2025

OBJETO: Manutenção Preventiva, Corretiva, Reparação, Adaptação e Modificação e/ou Alteração em Praças Públicas de Responsabilidade do Município, destinados a atender as necessidades da Prefeitura de Itabaiana/SE.

Recorrente: VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.572.064/0001-44

Recorrido: CONSTRUTORA ROCHA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.265.352/0001-59

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PISO SALARIAL. TABELA SINDUSCON/SE DIVULGADA POSTERIORMENTE AO ENVIO DA PROPOSTA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VEDAÇÃO À RETROATIVIDADE NORMATIVA. ERRO FORMAL EM PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. FORMALISMO MODERADO. DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO. JURISPRUDÊNCIA TCU.

1. Nega-se provimento ao recurso que impugna classificação de empresa com base em tabela salarial divulgada pelo SINDUSCON/SE em data posterior ao envio da proposta. Aplicação do princípio da segurança jurídica e vedação à retroatividade normativa. Acórdão TCU nº 2622/2013.

2. Dá-se provimento ao recurso contra desclassificação por erro formal em planilha orçamentária, determinando-se abertura de diligência para correção sem alteração do valor global. Aplicação do princípio do formalismo moderado e busca pela proposta mais vantajosa. Acórdãos TCU nº 1.811/2014 e 719/2018.

3. Acolhem-se integralmente as contrarrazões que demonstram cumprimento das exigências editalícias vigentes à época da formulação da proposta e ausência de irregularidades.

4. Recurso da IFC ENGENHARIA LTDA negado. Recurso da VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA provido com abertura de diligência. Contrarrazões da CONSTRUTORA ROCHA LTDA acolhidas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IFC ENGENHARIA LTDA** e contrarrazoado pela empresa **VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** contra decisões proferidas no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2025, bem como contrarrazões apresentadas pela empresa **CONSTRUTORA ROCHA LTDA**.

A empresa **IFC ENGENHARIA LTDA** insurgiu-se contra a classificação da proposta da **CONSTRUTORA ROCHA LTDA**, alegando descumprimento de especificações técnicas por utilização de valores inferiores ao salário mínimo estabelecido pelo SINDUSCON/SE para as categorias profissionais de pintor, carpinteiro, armador e pedreiro.

A empresa **VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** recorreu contra sua desclassificação, sustentando que o erro identificado em sua planilha orçamentária seria de natureza formal e sanável, não ensejando a exclusão do certame.

A **CONSTRUTORA ROCHA LTDA** apresentou contrarrazões demonstrando a tempestividade e regularidade de sua manifestação, refutando pontualmente os argumentos apresentados pelas recorrentes.

Foram emitidos pareceres técnicos especializados (PMI 062/2025, PMI 065/2025 e PMI 069/2025) pela Secretaria de Obras, Infraestrutura, Urbanismo e dos Serviços Públicos, os quais subsidiaram tecnicamente a presente análise, visto ser matéria eminentemente técnica de competência do Emérito Setor de Engenharia dessa Urbe.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I DO RECURSO DA EMPRESA IFC ENGENHARIA LTDA

A recorrente sustenta violação às especificações editalícias pela empresa classificada, alegando utilização de valores salariais inferiores ao piso estabelecido pelo SINDUSCON/SE. Contudo, a análise pormenorizada dos autos revela a improcedência da argumentação apresentada.

II.I.I DA APLICAÇÃO TEMPORAL DAS NORMAS REGULAMENTARES

Conforme demonstrado cabalmente nas contrarrazões e corroborado pelo parecer técnico especializado PMI 062/2025, a tabela salarial invocada pela recorrente somente foi divulgada através do Aviso Circular s/n do SINDUSCON/SE em 17 de junho de 2025, ou seja, cinco dias após o envio da proposta pela CONSTRUTORA ROCHA LTDA, que ocorreu em 12 de junho de 2025.

A proposta foi elaborada com base nos parâmetros vigentes à época de sua formulação, observando estritamente os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, o documento apresentado pela recorrente evidencia tratar-se de mera proposta de Convenção Coletiva 2025/2026, não formalmente assinada pelas partes nem homologada, destituída, portanto, de eficácia jurídica para a categoria.

O princípio da segurança jurídica veda a aplicação retroativa de normas que alterem situações jurídicas consolidadas. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União consolidado no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário: *"A proposta deve ser avaliada conforme os parâmetros vigentes à época da sua apresentação, salvo expressa previsão no edital em sentido contrário"*.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

II.I.II DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO

Marçal Justen Filho, ao tratar do princípio da proporcionalidade, ensina que

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos”.

A exigência de adequação a normativa posterior ao envio das propostas configuraria manifesta violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a higidez do procedimento licitatório e impondo consequência desproporcional ao alegado defeito.

II.II DO RECURSO DA EMPRESA VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A recorrente busca reforma da decisão que desclassificou sua proposta, invocando o direito ao saneamento previsto no item 12.43 do edital e sustentando violação ao contraditório e à ampla defesa.

II.III DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU SOBRE ERRO FORMAL EM PLANILHAS

A análise técnica especializada, consubstanciada no Parecer PMI 069/2025, reconheceu que o erro identificado na planilha orçamentária configura vício



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

formal sanável, passível de correção sem comprometimento do valor global da proposta.

O Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência pacificada, orienta que *"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado"* (Acórdão TCU nº 1.811/2014 – Plenário).

In initio litis, em que pese a recorrente, ter erigido que o cotejo da alteração é algo simplório, por se revestirem de matéria de caráter eminentemente técnica, estranha, pois, as competências desta setorial licitatória, reputo que o compêndio documental fora remetida ao crivo de análise do emérito setor Técnico de Engenharia, o qual, através de manifestação do Coordenador de Núcleo Diego Oliveira Barros, atestou que as documentações a serem enfeixada, mediante diligenciamento, não têm o condão de turvar o procedimento licitatório, pois, tencionará, tão somente, atestar condição pré-existente, conforme se minudenciará, a diante.

Aqui cabe gizar que, ir de encontro a manifestações técnicas, além de despiciente, configura erro crasso, passível de responsabilização, consoante Art. 28, do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, in fine; assim, repiso, ante a inexistência de expertise técnica para burilar a matéria, nos abroquelamos no entendimento técnico acima testilhado.

(DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942)

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

(DECRETO Nº 9.830, DE 10 DE JUNHO DE 2019)

“Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterà os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.”

(Acórdão Nº 977/2024 – Plenário)

“9.3. dar ciência à Administração Regional do Sesc no Estado de Minas Gerais de que empresas licitantes foram desclassificadas do certame, restando consignadas apenas motivações genéricas, sem especificações claras e objetivas sobre quais itens das propostas ofertadas não atenderam aos previsto no edital, em afronta ao princípio da motivação e à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.467/2022 e 1.188/2021, ambos do Plenário)”

Ademais, tal intelecção também é arvorada no escólio do excelso pretório Tribunal de Contas da União – TCU, ei-lo:

(Acórdão Nº 2599/2021 – Plenário)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

"Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes)" (original, sem grifos)

(Acórdão N° 3252/2023 – Primeira Câmara)

"1.6.1.1. flexibilização insuficientemente motivada dos requisitos de habilitação exigidos no edital e em sentido contrário ao recomendado no parecer técnico emitido pelo núcleo de engenharia, o que resultou na habilitação indevida da licitante Cynara de Freitas Santos Possebon S/S Ltda., em violação às alíneas "a", "b" e "c" dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.1.1 do edital, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à jurisprudência do Tribunal, a exemplo do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas;" (original, sem grifos)

II.II.II DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

De igual modo, o Acórdão TCU nº 719/2018 – Plenário estabelece orientação definitiva sobre a matéria, determinando que:

"em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser

578

2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro”.

Complementarmente, o Tribunal reafirma que *“falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante”* (Acórdão TCU nº 2872/2010 – Plenário), evidenciando a consolidação jurisprudencial sobre a matéria.

II.II.III DO MARCO NORMATIVO DA LEI 14.133/2021

Cumprе esclarecer que, no julgamento das propostas, é dever do agente de licitação e/ou comissão de contratação o dever de buscar meios que sanem a falhas e erros que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, conforme norteia o Art. 41, IN SEGES/ME Nº 73/2022:

Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O artigo 64 da Lei 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a promover diligências para saneamento de vícios formais que não comprometam a substância da proposta, prestigiando os princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa. A norma incorpora ao texto legal o entendimento jurisprudencial consolidado pelo TCU sobre a matéria.

Conforme leciona Marçal Justen Filho em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, a Lei 14.133/2021 representa um rompimento com o modelo puramente procedimentalista das leis anteriores, superando



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, todos, arrimados pelo Art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (destacamos)

Essas normas-princípios encontram-se dispostas na Constituição federal, que os elegeu como princípios que devem nortear a Administração Pública.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Tal hermenêutica exposta nos remete, repiso, ao art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a licitação será processada em conformidade com os princípios básicos da licitação, bem como os que lhe são correlatos e, dentre estes, encontramos os princípios administrativos da economicidade, diretamente ligado ao princípio da eficiência, previsto no Art. 37, caput da Constituição Federal, e da Razoabilidade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, o princípio da eficiência passou a integrar o rol de mandamentos norteadores da atividade administrativa. Este princípio traz em si o conceito de otimização dos atos administrativos, visando o menor dispêndio de recursos públicos. E, sendo norma constitucional, sua observância passou a ser item exigível por parte dos administradores públicos. Neste sentido, deve-se atentar para a importância de a Administração Pública ser pautada pela incessante e semovente busca da eficiência, devendo referido princípio figurar como princípio orientador da atividade administrativa.

Nesse diapasão, percebe-se que eficiência não é um conceito jurídico, mas econômico. Numa ideia muito geral, aplicada ao caso em tela, eficiência significa fazer acontecer com racionalidade, o que implica medir os custos que a satisfação das necessidades públicas importa em relação ao grau de utilidade alcançado (consecução satisfatória do objeto, como no caso, utilizando-se do binômio custo/benefício, posto que, dessa forma, deve-se verificar a finalidade-mor do procedimento licitatório). Assim, o princípio da eficiência, orienta a atividade administrativa no sentido de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra de consecução do maior benefício com o menor custo possível. Seria inexplicável, portanto, a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

impossibilidade de correção em determinado da contratação mais dispendiosa para o poder público!

Seguindo essa linha de orientação, temos, como desdobramento, que a constituição procurou igualmente reforçar o sentido valorativo do princípio da economicidade, que, incorporado literalmente pelo art. 70, caput, da Carta Federal, nada mais traduz do que o dever de eficiência do administrado na gestão do dinheiro público. Seria econômico um contrato que, partindo-se uma previsão inicial tecnicamente operada, teria sua contratação efetivada pelo maior valor apresentado em detrimento da proposta que apresentou equívocos sanáveis e com melhores preços? Ou, pior ainda, reconhecendo-se equívocos, ainda assim, defenestrar o procedimento em função desses equívocos, partindo-se para contratação mais dispendiosa, ao invés de se garantir a possibilidade de correção dos equívocos apresentados? Em ambos os casos, impõe-se a negativa!

E, dessa noção indiscutível, extrai-se o princípio da razoabilidade: Em boa definição, é o princípio que determina à Administração Pública, no exercício de faculdades, o dever de atuar em plena conformidade com critérios racionais, sensatos e coerentes, fundamentados nas concepções sociais dominantes. Seria razoável, dessa forma, não permitir uma simples correção na apresentação da proposta? Dever-se-ia lançar por terra o interesse público, a preservação do erário e a legalidade, apenas em detrimento de não ser possível a diligência e correção da proposta apresentada? Certamente que não!

Assim, deixando de lado a tosca interpretação gramático-litera e se partindo para a interpretação teleológica, que é o fim a que a lei se destina, posto que, como bem enfatizou o renomado jurista Carlos Maximiliano, "o direito deve ser interpretado de forma inteligente, não de modo que a ordem legal envolva um



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente providência legal ou válido ato, à que torne aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.", vê-se, hialinamente, que a vedação à correção da proposta, ao que atine à insuficiência de informações, ou sem seu diligenciamento é entendimento ultrapassado e prejudicial à Administração Pública.

Preceitos como "dura lex sed lex" precisam ser entendidos e aplicados em seus devidos termos. Desculpas com tendências de escapismos do tipo "nada podemos fazer, pois é a lei que assim determina" não podem mais ser toleradas em pleno século XXI. Tanto assim o é que o Próprio Tribunal de Contas da União – TCU vem entendendo nesse sentido e flexibilizando suas decisões quanto a essa acepção, utilizando-se da interpretação legal para sua finalidade, consoante se pode ver dos acórdãos abaixo transcritos, cada vez mais reiterados:

ACÓRDÃO Nº 8789/2017 - TCU - 2ª Câmara(DOU nº 196, de 11/10/2017, p. 151)

1.7. Dar ciência ao Banco do Brasil, para que, em suas próximas licitações:

(...)

1.7.2. quando verificar, nas propostas de preço apresentadas, valores de salários inferiores ao piso fixado para a categoria em convenção coletiva de trabalho, inste a proponente a corrigi-los, adequando-os à

convenção, sem majoração do preço global ofertado, como previsto no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005 c/c o art. 29-A, § 2º, da Instrução Normativa SLTI/MP 2/2008.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ACÓRDÃO Nº 4631/2021 - TCU - 2ª Câmara (DOU nº 60, de 30/03/2021, pg. 222)

9.2. promover o envio de ciência à Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado de Pernambuco (Sesc-PE), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, nos futuros certames, abstenha-se de incorrer nas irregularidades ora identificadas neste processo sob as seguintes condições:

(...)

9.2.2. ausência da diligência em prol da correção de erro formal nas propostas com salários de categoria profissional inferiores ao piso estabelecido nos acordos ou nas convenções coletivas de trabalho, em dissonância, assim, com a jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 719/2018-Plenário;

ACÓRDÃO Nº 11211/2021 - TCU - 1ª Câmara (DOU nº 156, de 18/08/2021, pg. 311)

1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios;

(ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 640/2024 – PLENÁRIO)

2

1

SMS

10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

"c) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ibiacá/RS, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas na Tomada de Preços 9/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) a desclassificação da empresa Cima Projetos e Construções Ltda. em razão de vícios sanáveis, sem a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, violou o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, o art. 2º, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999 e a jurisprudência consolidada deste TCU, a exemplo do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário;"

Nesse vetor, cumpre arrogar que o ínclito Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou no sentido de convalidar o entendimento de que os procedimentos licitatórios devem prestigiar e primar pela busca da proposta mais vantajosa, os quais somos compelidos a observar pelo escorço do verbete de Súmula N° 222, a saber:

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Ademais, impende asserir que, muito embora possa ser inoculado que os preceitos jurisprudências predecessor, concebidos sob à égide da antiga Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei N° 8.666/93, deva ser ostracizado, tal intelecção é despiciente, vide que o novel diploma legal não se trata de uma disrupção, mas sim de um condensador dos diversos entendimentos espaços e absortos que incidiam nas contratações públicas, tanto assim o é que é esse, senão outro, o entendimento engendrado pelo afamado doutrinador Marçal Justen



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Filho, em que pese versar de contratação direta, observa-se a sua aplicabilidade, na presente contenda, mutatis mutandis, a saber:

“Considerando a mesma temática sob outro enfoque, deve-se admitir que a jurisprudência produzida a propósito da Lei 8.666/1993, relativamente à contratação direta, permanece aplicável na medida em que as modificações sistêmicas e pontuais não impliquem a necessidade de revisão de entendimento.”

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 165 da Lei 14.133/2021, nos pareceres técnicos especializados PMI 062/2025, PMI 065/2025 e PMI 069/2025, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e na doutrina especializada, DECIDO:

IV.I NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa IFC ENGENHARIA LTDA, mantendo inalterada a classificação da empresa CONSTRUTORA ROCHA LTDA;

IV.II DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, determinando a ABERTURA DE DILIGÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, para apresentação de nova planilha de composição de custos unitários, devidamente ajustada, sem alteração do valor global da proposta, onde a mesma poderá apresentar tal planilha corrigida, visto que perante esse caso o certame retrocederá para fase de propostas. Assim, estando em conformidade, a mesma poderá a ser classificada, para a Habilitação.

IV.III ACOLHER PARCIALMENTE as contrarrazões apresentadas pela empresa CONSTRUTORA ROCHA LTDA, visto que preteritamente será



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

analisada a proposta e habilitação da empresa VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, perante diligencia concedida em fase recursal;

IV.IV Determinar o PROSSEGUIMENTO do certame após o cumprimento da diligência determinada no item 3.2, observando-se rigorosamente as disposições editalícias, a Lei 14.133/2021 e os princípios fundamentais da Administração Pública.

Itabaiana/SE, 10 de julho de 2025.

Danielle Silva Telles
Pregoeira

Marcos Antônio Batista dos Santos
Membro

Sabrina Munike dos Santos Souza
Membro

Ratifico o presente Relatório mantendo a Decisão anteriormente proferida, no sentido de HABILITAR PARCIALMENTE a empresa CONSTRUTORA ROCHA LTDA e CONCEDER O PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA conforme apresentado. Dê-se conhecimento.

Em 10/07/2025.

Valmir dos Santos Costa
Prefeito